



## PETIÇÃO Nº 1509-DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA)

REQUERENTE : DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB e outro  
 ADVOGADO : OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA

Relator(a): Ministro CARLOS VELLOSO  
 Protocolo 10968/2004

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido do Partido do Movimento Democrático Brasileiro e de Jurandil Juarez dos Santos, no sentido de que seja dada execução imediata à decisão desta Corte no REspe nº 21.264-AP, que impôs aos recorridos, João Alberto Rodrigues Capiberibe, Janete Maria Góes Capiberibe e Cláudio Pinho Santana, as sanções individuais de cassação dos registros e dos diplomas expedidos, bem assim a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um deles. Alega terem sido rejeitados os embargos declaratórios aos quais foi atribuído efeito suspensivo, não tendo a decisão condicionado a execução à publicação do acórdão proferido nos declaratórios. Acrescenta que a jurisprudência do TSE é no sentido de que a execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é imediata.

**Decido.**

Considero indispensável a publicação do acórdão para análise, inclusive, do *fumus boni iuris*, num eventual pedido de concessão de efeito suspensivo.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

## MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3214-PARANÁ (LONDRINA) (42ª ZONA ELEITORAL - LONDRINA)

IMPETRANTE :COLIGAÇÃO LONDRINA MELHOR (PSDB/PFL/PSB/PSDC/PT DO B)  
 ADVOGADO :ALEXANDRE HAULY CAMARGO e outro  
 IMPETRANTE :LUIZ CARLOS HAULY  
 ADVOGADO :ALEXANDRE HAULY CAMARGO  
 AUTORIDADE :JUÍZA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 477/2004 - TRE/PR

Relator(a): Ministro CARLOS VELLOSO

Protocolo 11237/2004

**DECISÃO**

Vistos.

Em face de reclamação por infração à Lei nº 9.504/97, em razão de propaganda eleitoral irregular por divulgação de obras realizadas pelo prefeito municipal candidato à reeleição, a juíza eleitoral da 42ª Zona Eleitoral concedeu liminar para que os requeridos se abstivessem de veicular a propaganda eleitoral proibida.

Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento para o TRE/PR, tendo a relatora suspenso os efeitos da liminar deferida “até que se julgue o mérito dos autos principais”.

Daí o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se alega, em síntese:

o agravo não poderia sequer ser recebido e conhecido, vez que incabível de decisão interlocutória;

é cabível o mandado de segurança, uma vez que não existe recurso próprio.

Decido.

O TSE não é competente para apreciar mandado de segurança contra ato de membro de TRE, cabendo à Corte a que pertence a autoridade coatora apreciá-lo (Ac. 3159, rel. Min. Fernando Neves; Ac.2621, rel. Min. Eduardo Aleckmin e Ac. 13.327, de minha relatoria).

Do exposto, indefiro a liminar e o próprio mandado de segurança.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4785-CEARÁ (CROATÁ) (74ª ZONA ELEITORAL - GUARACIABA DO NORTE)

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA LOPES FILHO  
 ADVOGADO : CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS  
 AGRAVADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS  
 ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA e outro

Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Protocolo 6887/2004

Na petição de protocolo nº 11031/2004, o Exmo. Sr. Ministro Relator, proferiu o seguinte despacho:

“J. Homologo o pedido de desistência do recurso”.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

RELATOR

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22538-SÃO PAULO (PRESIDENTE VENCESLAU) (102ª ZONA ELEITORAL - PRESIDENTE VENCESLAU)

RECORRENTE : OSVALDO FERREIRA MELO  
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO JOÃO e outros  
 RECORRIDO :DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS  
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SOUZA TASSINARI

Relator(a): Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

Protocolo 10585/2004

Na petição de protocolo nº 11355/2004, o Exmo. Sr. Ministro Relator, proferiu o seguinte despacho:

“Os processos que envolvem registro de candidaturas observam a norma posta no Parágrafo único do Art. 10, da LC 64/90.

Indefiro”.

Em 08.09.2004.

Ministro Luiz Carlos Madeira.

**PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 42/2004**

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21470 - RORAIMA - BOA VISTA

Recorrente(s) Francisco Flamarion Portela  
 Advogado(s) Sérgio Silveira Banhos e outros  
 Recorrido(s) Maria Teresa Saenz Surita Jucá  
 Advogado(s) Hindemburgo Alves de Oliveira Filho  
 Recorrido(s) Romero Jucá Filho  
 Advogado(s) Hindemburgo Alves de Oliveira Filho  
 Recorrido(s) Ottomar de Sousa Pinto  
 Advogado(s) João Felix de Santana Neto  
 Protocolo 2438/2004

Fica aberta vista pelo prazo de 03 (três) dias, ao recorrente, Francisco Flamarion Portela, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator, na petição protocolizada sob o nº 11403/2004.

## COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 137/2004****RESOLUÇÕES**

**21.899** - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **19.261** - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** : Ministro Carlos Velloso.

**Ementa:**

ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS CRIADOS PELA LEI Nº 10.842, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea *b* do art. 8º do seu Regimento Interno, e considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004, e no § 4º do art. 2º da Resolução nº 21.832, de 22 de junho de 2004,

**RESOLVE:****CAPÍTULO I**

## Das Disposições Gerais

Art. 1º Os concursos públicos a serem realizados para o provimento dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, criados pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 10.842/2004, obedecerão aos critérios desta Resolução.

Art. 2º A execução do concurso público incumbirá a órgão ou entidade de notória especialização na área, contratado para essa finalidade.

**CAPÍTULO II**

## Da Abertura

Art. 3º O concurso será aberto mediante portaria do presidente do Tribunal, que designará, no mínimo, três servidores do respectivo Quadro de Pessoal para compor comissão de concurso público, entre os quais um da área de recursos humanos, que a presidirá.

§ 1º Competirá à comissão o planejamento e coordenação das atividades pertinentes à realização do concurso público, encerrando-se sua atuação com a homologação do resultado final.

§ 2º Será vedada a participação na comissão, ou em qualquer atividade relacionada ao concurso público, de servidor que tenha cônjuge ou parente até o terceiro grau, inscrito no respectivo certame, e de pessoa vinculada a curso de preparação de candidatos.

**CAPÍTULO III**

## Do Edital

Art. 4º Deverão constar do edital de abertura do concurso público, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome da instituição executora do concurso;
- II - local, período, horário, valor e condições para recebimento das inscrições;
- III - modalidades das provas a serem realizadas;
- IV - disciplinas a serem exigidas nos exames e respectivos conteúdos programáticos;
- V - critérios de avaliação e de classificação no concurso;

VI - critérios de desempate;

VII - prazos, locais e condições para interposição de recurso;

VIII - número de vagas disponíveis em cada cargo, por localidade;

IX - número de vagas reservadas aos portadores de deficiência, bem como as condições para sua participação no certame;

X - requisitos para a investidura no cargo, de acordo com o art. 5º da Lei nº 8.112/90, observando-se, quanto à escolaridade, o disposto na Resolução-TSE nº 20.761, de 19 de dezembro de 2000:

a) para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Direito, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;

b) para o cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de ensino superior, inclusive licenciatura plena, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;

c) para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa: certificado de conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;

XI - descrição sumária das atribuições do cargo, observando-se o disposto na Resolução-TSE nº 20.761/2000;

XII - classe e padrão de ingresso e remuneração inicial;

XIII - jornada de trabalho a ser cumprida, de acordo com a legislação vigente; e

XIV - prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. Os requisitos para a investidura no cargo deverão ser comprovados na ocasião da posse.

Art. 5º O edital do concurso será previamente submetido à aprovação do presidente do respectivo Tribunal.

Art. 6º O edital deverá ser publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, nas localidades onde forem oferecidas as vagas, e divulgado por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias.

Art. 7º O prazo de validade do concurso público será contado da data da publicação oficial do ato homologatório do seu resultado final.

**CAPÍTULO IV**

## Da Inscrição

Art. 8º A inscrição do candidato poderá ser feita pessoalmente, por procuração ou via Internet, respeitados os termos desta Resolução e do edital.

Art. 9º Não será admitida inscrição condicional, não se dispensará o pagamento da taxa de inscrição nem será possível a devolução desta.

Art. 10. A formalização da inscrição implicará a aceitação, pelo candidato, de todas as regras e condições estabelecidas no edital.

Art. 11. Os dados ou informações e eventuais documentos fornecidos pelo candidato serão considerados de sua inteira responsabilidade.

**CAPÍTULO V**

## Do Candidato Portador de Deficiência

Art. 12. As pessoas portadoras de deficiência deverão ser reservadas cinco por cento do total das vagas oferecidas no edital, ou das que vierem a surgir no prazo de validade do concurso.

§ 1º O percentual estabelecido no *caput* deverá incidir sobre o quantitativo total de cada cargo oferecido no concurso público.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o *caput* resulte em número fracionado, esse deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º O primeiro candidato portador de deficiência classificado no concurso público será nomeado para ocupar a quinta vaga aberta, enquanto os demais serão nomeados a cada intervalo de vinte cargos providos.

Art. 13. No ato da inscrição, o candidato deverá declarar:

I - ser portador de deficiência; e

II - estar ciente das atribuições do cargo para o qual pretende se inscrever e de que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições, para fins de habilitação no estágio probatório.

Parágrafo único. O candidato poderá solicitar, por escrito e no ato da inscrição, condições especiais para a realização das provas, conforme previsto no § 2º do art. 40 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 14. O candidato portador de deficiência aprovado no concurso deverá submeter-se a perícia médica, a ser realizada pela instituição executora do concurso, com vistas à confirmação da deficiência declarada, bem assim à análise da compatibilidade ou não da deficiência com as atribuições do cargo.

§ 1º O candidato deverá comparecer à perícia médica munido de laudo circunstanciado que ateste a espécie e o grau de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como a provável causa da deficiência.

§ 2º O candidato considerado não portador de deficiência concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos.

Art. 15. Os candidatos portadores de deficiência, classificados no concurso público, figurarão nas listas específica e geral dos candidatos ao cargo de sua opção.

Art. 16. Os cargos destinados aos portadores de deficiência que não forem providos por falta de candidatos ou por reprovação no concurso público serão preenchidos pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação de cada cargo.

## CAPÍTULO VI

## Das Provas

Art. 17. O concurso público será realizado em uma etapa, mediante aplicação de provas, de caráter eliminatório e classificatório, em que serão avaliados os conhecimentos básicos e específicos sobre as disciplinas e respectivos conteúdos programáticos constantes do edital.

Art. 18. Para os cargos de Analista Judiciário - Áreas Judiciária e/ou Administrativa, as provas serão objetivas e discursivas, de conhecimentos básicos e específicos.

§ 1º Para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, o conteúdo programático das provas deverá abranger, no mínimo:

I - prova de conhecimentos básicos: português e noções de informática;

II - prova de conhecimentos específicos: Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, normas aplicáveis aos servidores públicos federais, Regimento Interno do respectivo Tribunal e noções de Administração Pública; e

III - prova discursiva: redação sobre tema relacionado com disciplinas indicadas no edital, observado o conteúdo programático dele constante.

§ 2º Para o cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa, o conteúdo programático das provas deverá abranger, no mínimo:

I - prova de conhecimentos básicos: português e noções de informática;

II - prova de conhecimentos específicos: Direito Constitucional; Direito Eleitoral; Direito Administrativo; normas aplicáveis aos servidores públicos federais; Administração Pública; Administração Financeira e Orçamentária; Regimento Interno do respectivo Tribunal; noções de Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal e Direito Processual Penal; e

III - prova discursiva: redação sobre tema relacionado com disciplinas indicadas no edital, observado o conteúdo programático dele constante.

Art. 19. Para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, as provas serão objetivas, de conhecimentos básicos e específicos, cujo conteúdo programático deverá abranger, no mínimo:

I - prova de conhecimentos básicos: português e noções de informática e de arquivologia;

II - prova de conhecimentos específicos: noções de Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Direito Administrativo, das Normas aplicáveis aos Servidores Públicos Federais e Regimento Interno do respectivo Tribunal.

## CAPÍTULO VII

## Da Aprovação e Classificação Final

Art. 20. A nota final de aprovação no concurso corresponderá à média aritmética ponderada igual ou superior a seis pontos na escala de zero a dez, atribuindo-se:

I - peso um à nota da prova de conhecimentos básicos;

II - peso três à nota da prova de conhecimentos específicos; e

III - peso dois à nota da prova discursiva.

Art. 21. Para efeito de desempate, serão utilizados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - maior idade;

II - maior tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral;

III - maior tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral, na forma prevista no art. 98 da Lei nº 9.504/97;

IV - maior tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário da União; e

V - maior tempo de serviço público.

## CAPÍTULO VIII

## Da Homologação

Art. 22. Após a apreciação dos recursos, será publicada no Diário Oficial da União a homologação do resultado final do concurso, que constará de duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação desses últimos, sempre pela ordem decrescente da nota obtida.

Parágrafo único. A homologação de que trata este artigo dar-se-á na forma do Regimento Interno do respectivo Tribunal.

## CAPÍTULO IX

## Da Desistência e da Convocação para Opção

Art. 23. O candidato aprovado no concurso público poderá desistir do respectivo certame seletivo, definitiva ou temporariamente.

§ 1º A desistência deverá ser efetuada mediante requerimento endereçado ao presidente do respectivo Tribunal, até o dia útil anterior à data da posse.

§ 2º No caso de desistência temporária, o candidato renunciará à sua classificação e será posicionado em último lugar na lista dos aprovados.

Art. 24. Os candidatos aprovados e classificados no número de vagas oferecidas serão convocados para, no prazo de cinco dias úteis, optar pelas localidades onde houver vaga.

§ 1º Em havendo coincidência de opções, essa será resolvida de acordo com a ordem de classificação dos candidatos.

§ 2º O candidato que não atender, tempestivamente, à convocação objeto deste artigo perderá o direito à opção pela localidade onde houver vaga, que será definida pelo presidente do respectivo Tribunal.

## CAPÍTULO X

## Das Disposições Finais

Art. 25. Os tribunais poderão prever, no edital de abertura de inscrições, a cessão de candidatos habilitados para nomeação em outro órgão do Poder Judiciário da União, obedecida a ordem de classificação e a conveniência administrativa, com observância da identidade do cargo e do exposto interesse do candidato.

Art. 26. Prescreverá em um ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos ao concurso público.

Art. 27. A aprovação no concurso público gerará para o candidato apenas expectativa de nomeação.

§ 1º A nomeação de candidato aprovado dependerá da necessidade do serviço, do número de vagas existentes e da disponibilidade orçamentária.

§ 2º A nomeação dos candidatos obedecerá rigorosamente à ordem de classificação do concurso público.

Art. 28. Os prazos a que se refere esta Resolução serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou esse for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 29. As regras contidas nesta Resolução poderão ser aplicadas para o provimento de outros cargos vagos do Quadro de Pessoal dos tribunais, inclusive os existentes anteriormente à vigência da Lei nº 10.842/2004.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelos presidentes dos respectivos tribunais.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente - Ministro CARLOS VELLOSO, relator - Ministro GILMAR MENDES - Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA - Ministro CAPUTO BASTOS

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 19 de agosto de 2004.

## Superior Tribunal de Justiça

### PRESIDÊNCIA

### DISTRIBUIÇÃO

#### ATA Nº 3046 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 9 DE SETEMBRO DE 2004

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL  
Subsecretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: \_

#### SINDICÂNCIA Nº 10 - CE (2004/0126633-6)

REQUERENTE : R M DE S B  
SINDICADO : J A C  
SINDICADO : J L DE F  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 09/09/2004.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

#### SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 15 - CE (2004/0126590-8)

REQUERENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTROS  
REQUERIDO : DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200400225324 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
INTERES. : CINA - COMPANHIA NORDESTE DE AQUICULTURA E ALIMENTAÇÃO  
ADVOGADO : CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/09/2004.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

#### AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2713 - PR (2003/0010521-4)

AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RICARDO ZANELLO E OUTROS  
RÉU : ORILDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CELSO DOS SANTOS FILHO  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO  
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON  
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO FRANCISCO  
CORREM PEÇANHA MARTINSMINISTRO FRAN-  
CIULLI NETTOMINISTRO JOÃO OTÁVIO  
DE NORONHA

Atribuição em 09/09/2004.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7807 - DF (2001/0095340-8)

IMPETRANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS  
NO ESTADO DO CEARÁ - SINDVET  
ADVOGADO : VALESCA CALAND NORONHA  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 09/09/2004.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

#### MEDIDA CAUTELAR Nº 8915 - RS (2004/0126642-5)

REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA  
RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO - SEGUNDA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
PEDIDO

Distribuição automática em 09/09/2004.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

#### RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 16546 - SP (2004/0124401-9)

RECORRENTE : SÔNIA MARIA GONÇALVES DOS REIS (PRESO)  
ADVOGADO : JOSÉ CÁSSIO PEREIRA  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/09/2004.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 16555 - PR (2004/0124922-3)

RECORRENTE : CARLOS OTÁVIO GUERREIRO CASTELAN  
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO GUERREIRO CASTELAN  
RECORRENTE : JORGE ROBERTO GUERREIRO CASTELAN  
ADVOGADO : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/09/2004.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 16557 - BA (2004/0124930-0)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : VÉRIS BRITO RIBEIRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/09/2004.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 16562 - PR (2004/0125004-9)

RECORRENTE : ALZUGUIR BOSI (PRESO)  
ADVOGADO : DARCI CÂNDIDO DE PAULA E OUTRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/09/2004.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL